



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 10314.004225/97-89  
Recurso nº : RD/303-119.954  
Matéria : CLASSIFICAÇÃO FISCAL  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Recorrida : 3ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Interessada : UNISYS ELETRÔNICA LTDA  
Sessão de : 30 de junho de 2003  
Acórdão nº : CSRF/03-03.678

**CLASSIFICAÇÃO FISCAL.**

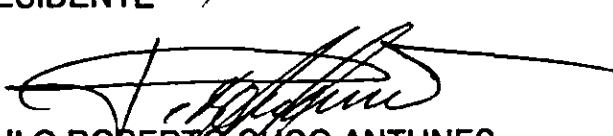
O equipamento importado pelo contribuinte e denominado comercialmente como modelo BEETLE/60 e BEETLE/61 não se classifica no código tarifário específico para as caixas registradoras, o que é corroborado com Laudo Técnico elaborado pelo Instituto Nacional de Tecnologia – INT. Correta e classificação da mercadoria nos códigos 8470.90.0000 (TAB/SH) e 8470.90.90 (TEC).

**RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido os Conselheiros Henrique Prado Megda (Relator) e Márcia Regina Machado Melaré. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES  
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MOACYR ELOY DE MEDEIROS, JOÃO HOLANDA COSTA e NILTON LUIZ BARTOLI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA TURMA

PROCESSO Nº : 10314.004225/97-89  
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03.678  
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
RECORRIDA : 3ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
INTERESSADA : UNISYS ELETRÔNICA LTDA.

## RELATÓRIO

A Colenda Terceira Câmara do E. Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário tempestivamente interposto pelo contribuinte em epígrafe, através do Acórdão nº 303-29.638, de 17/04/01, entendendo que o equipamento objeto da lide, denominado comercialmente como modelo BEETLE/60 e BEETLE/61 não se classifica no código tarifário específico para caixas registradoras, por ser um terminal ponto de vendas.

Por sua extrema clareza e concisão, transcrevo, a seguir, o relatório constante do referido aresto:

“Trata-se de Recurso Voluntário que visa à desconstituição de crédito tributário lançado em virtude de a fiscalização entender errônea a classificação fiscal adotada pela Recorrente para a saída dos produtos denominados “PDV – Ponto de Venda”.

Segundo a ação fiscal levada a efeito pelos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, a ora Recorrente classificou a mercadoria citada na posição 8470.90.0000 e não na posição, no seu entender, correta 8470.50.0100. Buscou apoio, a fiscalização, em estudos das Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI), na NESH e, ainda, no Parecer CST nº 1.089 de 31/08/92.

Foi então lavrado o Auto de Infração do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados na Importação, apurando-se os valores abaixo discriminados:

|                                                |                     |
|------------------------------------------------|---------------------|
| Imposto de Importação                          | 327.658,82          |
| Imposto sobre Produtos Industrializados        | 671.579,78          |
| Juros de mora do II (calculados até 30/12/97)  | 113.524,80          |
| Juros de mora do IPI (calculados até 30/12/97) | 305.050,74          |
| Multa do II                                    | 245.744,12          |
| Multa do IPI                                   | 503.684,84          |
| <b>TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>             | <b>2.167.243,10</b> |



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA TURMA

PROCESSO Nº : 10314.004225/97-89  
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03.678

A Recorrente, não conformada com a autuação, ofereceu tempestiva Impugnação afirmando:

- I. ser inaplicável a multa de ofício, não só pelo fato de que a fiscalização não questionou a correta descrição da mercadoria, nas diversas vezes em que foi desembaraçada, mas também porque a Receita Federal, através da Coordenação de Tributação, exarou os Atos Declaratórios nº 10/97, 12/97 e 13/97 determinando que não constitui infração punitiva com as multas previstas no artigo 4º, da Lei nº 8.218 e no artigo 44, da Lei nº 9.430/96, a indicação errônea de classificação fiscal, desde que o produto esteja corretamente descrito com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má-fé por parte do declarante;
- II. Que teria havido cerceamento do direito de defesa, por enquadramento legal inadequado e por lançamento de ofício sem intimação prévia;
- III. A classificação tarifária teria sido correta, pois a mercadoria importada apresentava funções de 3 grupos de máquinas descritas em subposições diversas, o que ensejaria sua classificação na subposição 8470.90.00.00.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo exarou decisão dando razão à fiscalização, entendendo que a classificação correta da mercadoria seria no código 84.70.50, afastando, contudo, as multas capituladas no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91 c/c artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 e no artigo 45 da mesma Lei, à vista da correta descrição da mercadoria. Dessa sua decisão, interpôs recurso *ex officio* referente à parte que cancelou a cominação das multas.

A Recorrente chegou a ser notificada para o pagamento do débito apurado, mas a Delegacia da Receita Federal de São Paulo apurou que o recurso voluntário da contribuinte havia sido apresentado tempestivamente, juntamente com o ofício nº 721/98, da 5ª Vara Federal em São Paulo, com cópia do despacho de concessão de liminar em Mandado de Segurança, desobrigando a impetrante, ora Recorrente, de recolher o depósito recursal de 30%.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA TURMA

PROCESSO Nº : 10314.004225/97-89  
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03.678

Em seu recurso, a contribuinte argüiu a nulidade da decisão de primeira instância, por não haver apreciado a alegação do cerceamento de defesa. No mérito, reitera os termos de sua impugnação.

A Inspetoria da Receita Federal cancelou a Carta-Cobrança que havia enviado à contribuinte e encaminhou o presente processo a este Conselho.

Ao analisar a questão veiculada nos autos, este Relator havia entendido ser necessária a manifestação da Coordenação-Geral do Sistema Aduaneiro – COANA, sobre o assunto, com o que concordou o Sr. Presidente desta E. Câmara.

Exarada a Informação/COANA/COTAC/ DINOM nº 16/99, entendeu aquele Órgão que *“o equipamento sob análise possui a utilização principal correspondente ao de uma caixa registradora, principalmente considerando todas as possibilidades de processamento e conectividade que as NESH atribuem a esses aparelhos.”* Considerou como correta a classificação na subposição 8470.50.11, conforme apontado pela fiscalização.

Com fulcro no princípio do contraditório e da ampla defesa, em Despacho (fls. 424) desta Relatoria, foi exarado entendimento quanto à necessidade de intimação da Recorrente para se manifestar sobre o conteúdo da diligência realizada.

Manifestou-se a Recorrente insurgindo-se contra o entendimento exarado pela COANA e informando ter solicitado a elaboração de Laudo Técnico ao Instituto Nacional de Tecnologia – INT, juntando cópia de um protocolo daquele Instituto, datado de 06 de setembro de 2.000.

Aos 05 de dezembro último, a Recorrente acresce argumentos para demonstrar que a mercadoria importada *“não pode ser considerada uma simples máquina registradora eletrônica, em razão das diversas operações que realiza...”*, o que a descaracterizaria como mera “caixa registradora”. Ponderou que o Parecer exarado pela COANA não deve prevalecer por não haver previsão legal para a oitiva do Órgão; por ser o INT um Órgão Técnico (e as questões técnicas devem ser esclarecidas somente por este); por não ter cogitado a COANA de ser o produto uma máquina de processamento de dados, atendo-se aos requisitos da posição 8471; e



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA TURMA

PROCESSO Nº : 10314.004225/97-89  
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03.678

por ter criado uma dúvida razoável quanto à correta classificação do produto em análise.

Com seu requerimento, a contribuinte trouxe o Laudo Técnico do Instituto Nacional de Tecnologia – INT, que emitiu seu Parecer sobre a mercadoria importada.”

O *decisum* encontra-se fundamentado, em síntese, nos seguintes argumentos:

“Levando-se em consideração que os produtos importados consistem em “terminais ponto de venda – PDV”, aduz a contribuinte que com o advento da Portaria n.º 877/91, do Ministério da Fazenda, assim se enquadrava o mesmo:

8470 – MÁQUINAS DE CALCULAR E MÁQUINAS DE BOLSO QUE PERMITAM GRAVAR, REPRODUZIR E VISUALIZAR INFORMAÇÕES, COM FUNÇÃO DE CÁLCULO INCORPORADA; MÁQUINAS DE CONTABILIDADE, MÁQUINAS DE FRANQUEAR, DE EMITIR BILHETES E MÁQUINAS SEMELHANTES, COM DISPOSITIVO DE CÁLCULO INCORPORADO; CAIXAS REGISTRADORAS.

.....  
8470.90 – Outras

“EX” 001 – Terminal de ponto de venda”

Posteriormente, o transcrito “ex” tarifário foi extinto através da Portaria Ministerial n.º 550/90.

Ao que parece, a evolução legislativa traz importante subsídio à tese da Recorrente, pois a colocação do “EX” em determinada posição, conduz a uma interpretação acerca da motivação e do fundamento técnico que culminou na concessão do “EX” tarifário, ou seja, o “EX” tarifário teve como origem uma determinada mercadoria cuja análise conduz à posição adotada pela Fazenda. Nesse ponto, entendo que assiste razão à Recorrente, ao pugnar pelo reconhecimento do enquadramento dos terminais ponto de venda no código tarifário 8470.90.

Abstraindo-se qualquer competência legal para determinar a classificação fiscal deste ou daquele produto, o fato é que a Administração Pública, ao editar a Portaria n.º 877/91 reconheceu, expressamente, que os terminais ponto de venda enquadram-se na categoria de “outros” da posição 8470.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA TURMA

PROCESSO Nº : 10314.004225/97-89  
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03.678

De fato, a criação de um "EX" visa a criar uma exceção dentro daquele grupo de bens e produtos que são classificados em uma determinada posição. Não deixa o produto constante do "EX" de fazer parte da sua posição específica. Em outras palavras, o "EX" não se traduz em uma posição autônoma e específica; é apenas uma espécie do gênero dos produtos enquadrados na posição.

Assim, tendo-se em mente esta linha de raciocínio, parece evidente que ao ser criado o "EX" para os terminais ponto de venda, estes passaram a ser uma exceção da subposição 8470.90, mas jamais deixaram de fazer parte do grupo de produtos que nela se enquadram.

Ao ser extinto o "EX", por questões meramente de política aduaneira, pois essa é a função da exceção, a situação volta ao seu *status quo ante*, i.e., os terminais ponto de venda deixam de ser uma exceção da subposição e voltam a ocupar um espaço de igualdade com os demais produtos de sua posição.

Também parece pertencer à mesma lógica, que, caso as autoridades administrativas considerassem os terminais ponto de venda como sendo uma espécie do gênero "caixas registradoras", a criação do "EX" deveria ter ocorrido na subposição específica destas (8470.50). Mas tal criação jamais ocorreu.

Portanto, a própria edição dos atos normativos que instituíram e extinguiram o "EX" da subposição 8470.90, conduz à conclusão segundo a qual o Poder Público, para efeitos de tributação sobre o comércio exterior, considerou os terminais ponto de venda como pertencentes ao grupo de bens e produtos que se enquadram na subposição 8470.90.

Note-se, por oportuno, que um terminal ponto de venda é um equipamento bem mais complexo que uma simples caixa registradora, em razão da diversidade de funções proporcionadas pelo PDV.

Não se pode pretender, como quer a fiscalização federal, classificar o produto em questão como uma mera caixa registradora, que possui, basicamente, a função de registrar compras e conter uma reduzida capacidade de cálculos, inclusive como constante do laudo às fls. 20, onde resta categoricamente consignado que o produto em análise não se trata de uma caixa registradora.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA TURMA

PROCESSO Nº : 10314.004225/97-89  
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03.678

Assim, quer pela evolução legislativa, quer pela conclusão do laudo de fls. 20, e, ainda, quer pelo laudo do Instituto Nacional de Tecnologia, a despeito do pronunciamento da COANA, restou patente nos presentes autos, que o equipamento sob análise não se resume à uma simples caixa registradora.

Com efeito, as conclusões técnicas, existentes nos autos, resultante dos laudos de fls. 20 e do INT, por serem de observância obrigatória por esse Colegiado, em função do que determina o art. 30 do Decreto Federal que regula o procedimento administrativo fiscal da União Federal, permitem afirmar, sem dúvidas, que os equipamentos objeto da exigência fiscal não podem ser classificados tarifariamente como uma caixa registradora.

Com esta certeza, improcedente o entendimento da fiscalização federal, como também o pronunciamento da COANA, por suas limitações técnicas, inclusive por estar lastreado em pareceres anteriores, que pouca semelhança guardam com o equipamento em foco, até em razão da constante evolução tecnológica desses aparelhos.

Portanto, não sendo uma caixa registradora, e sim um terminal ponto de venda, o certo é que a autuação fiscal não pode subsistir, devendo ser a mesma cancelada.

Devo registrar que compete aos Conselhos de Contribuintes julgar os processos administrativos de exigência de tributos da União Federal e não proceder à classificação de produtos. Em outras palavras, ao Conselho de Contribuintes compete julgar a procedência ou não do auto de infração lavrado com exigência de tributos federais, e não classificar este ou aquele produto na nomenclatura de mercadorias."

Inconformada, a Fazenda Nacional interpôs tempestivo recurso especial contra a decisão proferida pela Colenda Câmara, requerendo a cassação do v. acórdão recorrido restabelecendo o inteiro teor da r. decisão de Primeira Instância.

O apelo da Fazenda Nacional fundamenta-se, em síntese, nos seguintes argumentos:

As mercadorias que aqui se analisam devem ser classificadas nos códigos adotados pela Fiscalização – TAB 8470.50.0100 e TEC 8470.50.11 – de acordo com os artigos 16 e 17, do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, Regra 1ª, das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, Nota 3 da



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA TURMA

PROCESSO Nº : 10314.004225/97-89  
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03.678

**Seção XVI e, principalmente, Notas Explicativas do Sistema Harmonizado – NESH, relativas à posição 8470 (item “c”).**

Isto porque, como restou comprovado nos autos, o **PDV (Terminal Ponte de Vendas)** tem as seguintes características:

- a) é um aparelho utilizado especialmente nas lojas ou escritórios para registrar, à medida que se realizar e totalizar as transações, os montantes e eventualmente outras indicações que se relacionem com estas transações;
- b) a entrada de dados pode efetuar-se automaticamente, com ajuda de um leitor de código de barras;
- c) os resultados inscrevem-se num visor e, ao mesmo tempo, imprimem-se num tíquete (bilhete) que se destina ao cliente, e numa fita de controle que se retira periodicamente;
- d) pode incorporar uma alta gama de periférico, tais como: monitor, leitor ótico de cartões de crédito/débito, leitor de cartão inteligente, leitor de caracteres, balanças, dispensador de moedas, transferências de dados através de modem e ampla capacidade de memória;

Assim, verifica-se que o **PDV** atendeu o disposto nas **Notas da Posição 8470.50**, devendo ser classificado como **caixa registradora**;

Ressalte-se também que as **Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado** preconizam:

“1. Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelo texto das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que, não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas seguintes regras:

2. (...) omissis

3. Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da Regra “2-b” ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da forma seguinte:

a) a posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA TURMA

PROCESSO Nº : 10314.004225/97-89  
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03.678

Ora, este sentido, a posição indicada pela empresa UNISYS “8470.90 – Outros” poderia ser aplicada de maneira subsidiária, ou seja, se não fosse possível o enquadramento do PDV em qualquer outra subposição, porém isso não ocorre, como visto.

Confirmando o entendimento da **fiscalização no caso *sub judice***, há inclusive, o **Parecer CST (DCM) nº 1.089/92**, emitido pela **Secretaria da Receita Federal**, órgão que detém a atribuição legal de dirimir dúvidas sobre a classificação fiscal de mercadorias, inclusive em processos de consulta (**art. 54 do Decreto nº 70.235/72** e, a partir de 1997, **Lei nº 9.430/96, arts. 48 e 50**).

Finalmente, merece ser frisado que não há qualquer espécie de **conflito** entre as **Portarias do Ministério da Fazenda**, que incluíram a mercadoria em questão em **“EX” tarifário do código** por ela eleito, e o parecer acima citado.

Isto porque, o objetivo de tais portarias não é classificar produtos, e sim conferir-lhes tratamento diferenciado, em determinado momento. Aliás, não poderia ser diferente, já que o órgão técnico, que detém a competência para dirimir conflitos sobre classificação fiscal de mercadoria, como já foi mencionado, é a **Secretaria da Receita Federal**.

Analisado o recurso especial, sob o ponto de vista dos pressupostos ditados pelo art 33 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/98, verificou-se o atendimento dos requisitos legais para sua admissibilidade, razão pela qual foi recebido pelo ilustre presidente da Câmara recorrida.

Devidamente cientificado da decisão do Conselho de Contribuintes e do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, tendo-lhe sido facultada a apresentação de contra-razões recursais, o contribuinte compareceu aos autos com os documentos de fls. 491 a 498, que leio em Sessão, para melhor informação dos senhores Conselheiros, contestando a admissibilidade do recurso especial, por inexistência de cópia autenticada do acórdão paradigma e, a seguir, deduzindo os seguintes argumentos, em síntese:

“O recurso especial de fls. da d. Procuradoria da Fazenda Nacional não merece prosperar pois, além de estar desprovido de fundamentos jurídicos, baseia-se, unicamente, no voto vencedor proferido no v. Acórdão nº 302-34.619.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA TURMA

PROCESSO Nº : 10314.004225/97-89  
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03.678

Referido voto, supedâneo único para o apelo fazendário, *data maxima venia*, não analisou a questão com a devida propriedade e, inclusive, diga-se desde logo, não levou em consideração o Parecer Técnico nº 051/2000, emitido pelo Instituto Nacional de Tecnologia, até mesmo porque este laudo técnico não consta dos autos do processo administrativo no qual foi proferido o julgado apontado como divergente.

Sendo assim, o Recurso Especial ora contraditado cometeu diversos equívocos, inclusive de ordem técnica, principalmente quando enumera as características do produto.

Ainda, ao invocar as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, para tentar sustentar sua equivocada posição (na verdade posição do voto vencedor do v. Acórdão nº 303-29.638, a Procuradoria Fazendária acaba por concordar com a posição adotada pela Unisys, afirmando, apenas, que não seria esta a mais específica para o produto em questão.

Não obstante tenha o referido “ex” sido extinto através da Portaria MF nº 550/92, fato incontroverso e incontestável é que o Poder Público expressamente reconheceu que o terminal ponto de venda se insere na classificação do código 84.70.90.

De fato, corno é de sobejo conhecimento, o código tarifário pode ser tido como o gênero e o “ex”, neste particular, pode ser visto como a espécie. É uma exceção à regra unicamente no que diz respeito à sua tributação, mas continua fazendo parte daquele grupo de produtos que se classificam na posição específica.

Ora, se o “ex” deixou de existir, pela lógica e bom senso, o produto continua a ser classificado na posição que engloba os gêneros, mas, agora, sem constituir exceção à incidência do imposto. Não pode o produto, que não modificou a sua configuração, ficar migrando de posição em razão, pura e simplesmente, pela extinção do “ex”, o qual, na sua criação, somente evidenciou que o PDV estava, e está, classificado na posição referente aos equipamentos do seu gênero.

Em termos mais simples, seria a mesma situação hipotética em que maçãs seriam classificadas na posição Y, com alíquota de 10% de imposto, na qual haveria um “ex” para maçãs verdes com alíquota zero. As maçãs verdes constituirão sempre espécie do gênero maçãs, independentemente da manutenção ou não do “ex”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA TURMA

PROCESSO Nº : 10314.004225/97-89  
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03.678

A criação e extinção do “ex” é mero instrumento de política aduaneira, servindo, entretanto, para demonstrar o entendimento do Poder Público quanto à classificação do equipamento em questão.

No caso em análise, se o produto em questão fosse uma “caixa registradora”, quando da criação do “ex” para o PDV, este deveria estar dentro da posição específica para “caixas registradoras” (8470.50) e não de “outros” (8470.90). Se nesta posição 8470.90 foi criado o “ex” é porque o PDV pertencia, e continua pertencendo, a essa categoria de produtos, não se transformando e nem se confundindo com uma mera caixa registradora.

Mesmo que não se admita estar correto o enquadramento adotado pela Unisys, *ad argumentandum* não há como se sustentar a posição pretendida pela d. Fiscalização e objeto do apelo da Procuradoria Fazendária.

De fato, concluiu o v. Acórdão recorrido que, do ponto de vista eminentemente técnico, a classificação do equipamento na posição 8470, qualquer que seja a sua subposição (50 ou 90), está equivocada.

Bastou-se, para tanto, nas conclusões atingidas pelo Instituto Nacional de Tecnologia, as quais devem ser obrigatoriamente observadas, a teor do que dispõe o art. 30 do Decreto nº 70.235/72 e, parece, não concorda a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Ao contrário do que pretendeu afirmar a PFN em seu apelo, o parecer técnico acostado aos autos conclui que o equipamento importado e comercializado pela Unisys:

- 1- é capaz de registrar o ou os programas de processamento ou, pelo menos, os dados imediatamente necessários à execução deste ou destes programas (resposta ao quesito nº 01);
- 2- é capaz de ser livremente programado, conforme as necessidades do usuário (resposta ao quesito nº 02);
- 3- é capaz de executar processamentos aritméticos definidos pelo operador (resposta ao quesito nº 03);
- 4- é capaz de executar, sem intervenção humana, um programa de processamento, podendo modificar-lhe a execução lógica, no decurso do processamento (resposta ao quesito nº 04).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA TURMA

PROCESSO Nº : 10314.004225/97-89  
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03.678

Por outro lado, as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado - NESH, referente à posição 8471, que engloba as Máquinas Automáticas para Processamento de Dados, expressamente determina que:

*As máquinas digitais para processamento de dados da presente posição devem preencher simultaneamente as condições enumeradas na Nota 5 a) do presente Capítulo. Devem, pois, ser capazes de:*

- 1) registrar o ou os programas de processamento ou, pelo menos, os dados imediatamente necessários à execução deste ou destes programas.*
- 2) ser livremente programadas conforme as necessidades do usuário;*
- 3) executar processamentos aritméticos definidos pelo operador; e,*
- 4) executar, sem intervenção humana, um programa de processamento podendo modificar-lhe a execução, por decisão lógica, no decurso do processamento.*

Como se vê, o equipamento objeto da presente lide fiscal preenche todos os requisitos estabelecidos pelas NESH para que deva ser classificado como uma Máquina de Processamento de Dados, enquadrado no código 8471.

As NESH fazem apenas uma observação quanto à exclusão de determinado equipamento da posição 8471, *in verbis*:

*"Assim, as máquinas que funcionam unicamente a partir de programas fixos, isto é, a partir de programas que não possam ser modificadas pelo usuário, estão excluídas mesmo que este tenha a faculdade de escolher entre vários destes programas fixos."*

Indagado sobre esta específica propriedade do equipamento comercialmente denominado "Beetle", o INT afastou qualquer margem à dúvida quanto ao seu não enquadramento como máquina de processamento de dados, como se vê da resposta dada ao quesito nº 5.

*"Não. Conforme verificado nos itens anteriores trata-se de uma Máquina Automática de Processamento de Dados com programa e periféricos destinados a equipamento Ponto de Venda."*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA TURMA

PROCESSO Nº : 10314.004225/97-89  
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03.678

Ainda, completando sua análise eminentemente técnica, ao final esclarece o INT que, penas na hipótese do produto atender somente automação comercial com "check out" de vendas (não sendo possível ao operador acessar outros programas) é que se trataria de uma Máquina Registradora Eletrônica.

Como esclarecido pelo próprio INT, o produto comercializado pela Unisys, denominado "Beetle" possui uma imensa gama de programas, permitindo ao usuário realizar varias operações e não somente o simples "check-out" de vendas.

É o que se vê dos itens 4, 7 e 10 do citado parecer:

"7. A Unidade Básica possui o Processamento Central (CPU) do PDV sendo dotado de Microprocessador Intel (486 ou Premium), Memória RAM de 32MB expansível a 64 MB, Memória para retenção de dados para auditoria por 5 (cinco) anos, Sistemas Operacionais (DOS, UNIX (Linux) e WINDOWS) que podem ser carregados via disco rígido interno, via cartão de memória, via linha discada para acesso à Rede Internet, via disquete de 3 1/2 "de 1,44 MB; possui controladores para conexão com Teclado, Interfaces Seriais RS 232 (Macho e Fêmea), Impressora, Monitor, Display, Gaveta de Numerários, Alto-Falante, Leitor de Código de Barras, Leitor de Smart Cart, Leitor de Caracteres e Balança. Como opção de comunicação disponível neste modelo de PDV são oferecidos: Ethernet; LAN; Comunicações de processador central "host" WAN ou transferência de dados assíncronos através de um modem de protocolo de conexão V24.

.....

10. Os programas utilizados para gerenciar essa gama de periféricos de PDV são o CALYPSO e o TOTALLITE, dedicados a automação comercial, sendo o primeiro necessário em grandes lojas rodando em rede com os servidores e o segundo todo desenvolvido em ambiente WINDOWS para trabalhar, independente, em pequenas lojas de varejo em geral. As características do software TOTALLITE são: Administrar clientes, fornecedores, contas a receber e a pagar, comissões, cartões de crédito, estoques, mala direta. Associar imagem dos produtos e clientes do cadastro. Ler e imprimir código de barras. Configurar a impressora para emitir documentos em qualquer formato, tais como: Nota Fiscal, duplicata, carnê, cheque, recibo e outros; Calculadora e Agenda Eletrônica. O Software CALYPSO utiliza o Sistema Operacional LINUX que permite trabalhar baseado em um Servidor, gerenciando todos os



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA TURMA

PROCESSO Nº : 10314.004225/97-89  
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03.678

PDV's do check-out em rede, além das características do software anteriores possui as seguintes: Segurança dos dados mesmo quando a rede ou o Servidor não estão disponíveis; Atende a duas lojas com funcionalidades diferentes; Trabalha com diversos modelos de impressora fiscal, matricial, térmica, 1 ou 2 estágios com ou sem bobina eletrônica; Emite flashes no monitor para acompanhamento do volume de vendas possuindo diversas telas onde são mostrados os produtos mais vendidos, número de clientes e total de venda por terminal PDV; Transferência Eletrônica de Fundos, permitindo o aceite, diretamente do check-out de todos os cartões de débito e crédito disponíveis no mercado: Permite a troca ou a devolução de mercadorias contemplando a emissão de Nota Fiscal de entrada e a emissão de bônus para troca."

Portanto, conclui o INT que o produto objeto da presente autuação não pode ser considerado uma simples máquina registradora eletrônica, em razão das diversas operações que realiza, pois não realiza somente automação comercial com check-out de vendas, podendo, entre outras tantas operações, acessar à Internet e praticar a transferência eletrônica de fundos, bem como, ainda, gerenciar "todo o processo de estoque" (resposta ao quesito 4).

Ainda, quando da resposta ao quesito nº 5 formulado, o INT expressamente consignou que "a máquina periciada permite o uso de diversos programas tais como: Planilhas Eletrônicas, editor de textos, gráficos, acesso a Internet e programa de PDV".

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA TURMA

PROCESSO Nº : 10314.004225/97-89  
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03.678

VOTO VENCIDO

Na realidade, a alegação de inexistência de cópias autenticadas do acórdão paradigma, trazida pela interessada em suas contra-razões recursais, não impede, de maneira nenhuma, o seguimento do Recurso Especial de Divergência interposto, com guarda do prazo legal, pela Fazenda Nacional, conforme jurisprudência pacífica desta Câmara, com lastro no disposto no art 24 da Lei nº 10.522 de 19/07/02, que determina que as pessoas jurídicas de direito público são dispensadas de autenticar as cópias reprográficas de quaisquer documentos que apresentem em juízo.

Passando ao mérito, a mercadoria que aqui se analisa encontra sua classificação fiscal nos códigos adotados pela fiscalização - TAB 8470.50.0100 e TEC 8470.50.11 - em consonância com os artigos 16 e 17, do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, Regra 1ª, das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, Nota 3 da Seção XVI, com arrimo nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado - NESH, relativas à posição 8470 (item "c").

Corroborando este entendimento, é mister registrar o Parecer CST (DCM) nº 1.089/92, da Secretaria da Receita Federal, órgão que detém a atribuição legal de dirimir dúvidas sobre a classificação fiscal de mercadorias, inclusive em processos de consulta (art. 54 do Decreto nº 70.235/72 e, a partir de 1997, Lei nº 9.430/96, arts. 48 e 50).

Por outro lado, a interessada menciona, em seu recurso, suposto conflito entre as Portarias do Ministério da Fazenda, que incluíram a mercadoria em questão em "EX" tarifário do código por ela eleito, e o parecer acima citado. Na verdade, tal conflito inexistente, posto que o objetivo de tais portarias não é classificar produtos, e sim conferir-lhes tratamento diferenciado, em determinado período, e, de fato, nem poderia ser diferente, já que o órgão técnico que detém a competência para dirimir conflitos sobre classificação fiscal de mercadorias, como já mencionado, é a Secretaria da Receita Federal.

Por todo o exposto, dou provimento ao Recurso interposto pela Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 2003

HENRIQUE PRADO MEGDA – Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA TURMA

PROCESSO Nº : 10314.004225/97-89  
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03.678

VOTO VENCEDOR

Com a devida *vênia*, discordo do entendimento alcançado pelo Nobre Conselheiro Relator neste caso.

Sobre igual matéria à discutida nos presentes autos já tive a oportunidade de me manifestar quando do julgamento do Recurso Voluntário nº 120.521, pela C. Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, que foi objeto do Acórdão nº 302-34.619, prolatado nos autos do processo nº 11543.000348/99-07, do qual fui Relator e vencido.

Na ocasião proferi o Voto que a seguir transcrevo, acrescentando que tal entendimento foi ratificado por esta Câmara Superior, em recente julgamento, da própria interessada, como se verá adiante:

*“Como se denota, o litígio aqui em exame trata exclusivamente da exigência de Imposto (IPI) envolvendo a classificação tarifária de mercadoria, abrangendo o período compreendido entre Dezembro de 1992 e Novembro de 1997, considerando que os demais encargos lançados (penalidade, juros e correção monetária) já foram excluídos pela Decisão singular, sem Recurso de Ofício a este Colegiado.*

*A Importadora classificou o produto - **TERMINAL PONTO DE VENDA (PDV), modelo Beetle** - durante o ano de 1995, no código 8470.90.0000 da TAB/SH e nos anos de 1996 e 1997 no código, NCM, 8470.90.00.*

*Pretende o Fisco a desclassificação da seguinte forma: Para o ano de 1995, no código TAB/SH 8470.50.0100 e para os anos de 1996 e 1997 no código 8470.50. 11 TEC/NCM.*

*Pelo que se constata, a divergência parte da subposição, não havendo discrepância em relação à posição 8470 - **MÁQUINAS DE CALCULAR; MÁQUINAS DE CONTABILIDADE, MÁQUINAS DE FRANQUEAR, DE EMITIR TÍQUETES (BILHETES) E MÁQUINAS SEMELHANTES, COM DISPOSITIVO DE CÁLCULO INCORPORADO; CALXAS REGISTRADORAS.** Tal descrição é idêntica em ambas as Tarifas (TAB E TEC).*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA TURMA

PROCESSO Nº : 10314.004225/97-89  
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03.678

Vejamos então as discrepâncias detectadas, a nível e subposição em diante:

a) 1995:

**IMPORTADORA:**

8470.90.0000 - outras

**FISCO:**

8470.50 - Caixas registradoras  
0100 - Eletrônicas

b) 1996 / 1997

**IMPORTADORA:**

8470.90.90 – outras

**FISCO:**

8470.50 - Caixas registradoras.

1 - Eletrônicas

11- Com capacidade de comunicação bidirecional com computadores ou Outras máquinas digitais.

*Apóia-se a autuação, basicamente, em dois documentos distintos, além das Regras Gerais de Interpretação para a classificação, a saber: a) o Manual / Catálogo do produto, emitido em 1996 pela própria empresa Recorrente, acostado às fls. 14 destes autos, e no Parecer CST/DMC nº 1.089/92.*

*Para boa compreensão da conclusão alcançada por este Relator, transcrevo a seguir as principais informações a respeito da constituição da mercadoria, estampadas no mencionado Catálogo de fls. 14, como segue:*

*“O PDV Beetle 4/61 MF otimiza nossa linha de soluções para todos os segmentos do mercado do varejo:*

- *lojas/supermercados de auto-serviço*
- *lojas de departamento*
- *lojas varejistas especializadas*
- *drogarias*
- *livrarias*
- *lojas de materiais de construção, etc.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA TURMA

PROCESSO Nº : 10314.004225/97-89  
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03.678

*O PDV Beetle 4/61 MF é a união perfeita entre as características específicas do PDV e a tecnologia padrão baseada nos PCs. Essencialmente, os modelos Beetle serão configurados como sistemas PDV com DOS (Terminais PDV em uma rede LAN com servidores), mas também podem ser configurados como um sistema independente.*

*Algumas das características do PDV 4/61 são:*

- *Impressora de cupom/diário/documento.*
- *Instalação simples (só é necessário conectar), requerimentos reduzidos de espaço (28 cm de largura e 37 cm de comprimento).*
- *Sistema Operacional aberto MS-DOS ou Windows.*
- *Quatro portas V.24 incluídas, duas com energia própria.*
- *32 KB CMOS de memória não volátil para dados de auditoria.*
- *Armazenamento dos aplicativos e produtos de alta rotatividade em 2 a 16 MB de memória de trabalho.*
- *Armazenamento de dados seguro e a baixos custos através de diário eletrônico.*
- *Com o software Calypso, as transações são completadas mesmo em caso de falta de energia por até quatro minutos.*
- *Integração com DOS e UNIX através de redes Cheapernet e Ethernet.*
- *Ampla gama de periféricos: monitor de 9" e 14", colorido ou monocromático; leitor ótico de códigos de barra nos modelos mesa ou pistola; gaveta compacta ou flip-top; teclado numérico de PDV ou alfanumérico com display para a leitura da operadora e leitor de cartões de crédito/débito; leitor de cartão inteligente (Smart Card) e leitor de caracteres CMC7.*
- *Sistema orientado para futuro, baseado em tecnologia (sic) inovadora (cartão de memória, disco rígido, laptop de 2.5"). O cartão de memória (Flash card) pode ser instalado como: cartão administrativo, cartão do operador, cartão de transferência de dados, etc.*

*O Autuante, além de apoiar-se em tais descrições, menciona o seguinte trecho das NESH, na versão luso-brasileira da época, em seus comentários à posição 8470 do SH, letra "C", verbis:*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA TURMA

PROCESSO Nº : 10314.004225/97-89  
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03.678

**"C - CAIXAS REGISTRADORAS**

*São aparelhos utilizados especialmente nas lojas ou escritórios para registrar, à medida que se realizam, e totalizar as transações (vendas de mercadorias, prestações de serviço, etc), os montantes e eventualmente outras indicações que se relacionem com estas transações: número indicativo do artefato, quantidade vendida, hora de transação, etc.*

*A entrada de dados pode efetuar-se, quer manualmente, com a ajuda de um teclado, de uma alavanca ou de uma manivela, quer automaticamente, com a ajuda de um leitor de código de barras, por exemplo. Algumas podem igualmente, como as máquinas de calcular e as máquinas de contabilidade, serem providas, a título acessório, de dispositivos tais como leitores de cartões ou de fitas que permitem a introdução de automática de alguns dados fixos ou predeterminados.*

*Em geral, os resultados inscrevem-se em um visor e, ao mesmo tempo, imprimem-se num ticket (bilhete) que se destina ao cliente, e uma fita de controle que se retira periodicamente.*

*As caixas registradoras comportam freqüentemente uma gaveta que se destina a receber numerário.*

*Incluem-se igualmente na presente posição as caixas registradoras que operam em conexão direta ou indireta com os aparelhos desta natureza que utilizam, por exemplo, a memória e o microprocessador de uma outra caixa registradora, à qual se ligam por cabo, afim de assegurar as mesmas funções".*

*Partindo-se do exame dos componentes, características e funções do produto, como descrito no Catálogo de fls. 14, é forte a argumentação da ora Recorrente de que os PDV's, não são meras "caixas registradoras", pois embora tendo algumas características em comum com elas, possuem mais recursos, dentre os quais os de determinar o valor dos impostos incidentes sobre a venda, imprimir descrição detalhada da mercadoria, executar totalização geral e efetuar o registro da mercadoria saída do estoque.*

*Além disso, também milita em favor da Autuada o fato de que o Ministério da Fazenda, por intermédio das Portarias nºs 550/92 e 492/94, manteve os citados PDV's em destaques tarifários (Ex), justamente no código utilizado pela empresa, ou seja, 8470.90.0000, em detrimento, s.m.j., do Parecer CST/DMC nº*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA TURMA

PROCESSO Nº : 10314.004225/97-89  
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03.678

*1.089/92, haja vista que distinguiu os citados produtos das "Máquinas registradoras", inclusive eletrônicas, que são classificadas em outro código.*

*Em suas razões de decidir, o I. Julgador "a quo" invoca, dentre outras coisas, o texto da Nota 3, da Seção XVI, em conformidade com a 1ª. RGI, que assim transcreve:*

*"salvo disposições em contrário, as combinações de máquinas de espécies diferentes, bem como as máquinas concebidas para executar duas ou mais funções diferentes, alternativas ou complementares, classificam-se de acordo com posição principal que caracterize o conjunto". (grifei)*

*Segundo o mesmo I. Julgador, a principal característica do citado PDV conforme a descrição às fls. 14, é a de ser uma caixa registradora e combinando-se a 1ª RGI com a 6ª RGI, conclui-se que a correta classificação é na posição e subposição 8470.50, correspondente a "caixas registradoras".*

*Também se trata, certamente, de um argumento não desprezível. De fato, pelo simples exame da questão por este Relator, tecnicamente leigo em termos de identificação do equipamento, mas apenas levando em consideração a destinação e funções da mercadoria indicadas no citado Catálogo de fls. 14, parece-lhe que se tratam de Maquinas Registradora bastante modernas e sofisticadas, do tipo das que se encontram hoje em dia em alguns supermercados.*

*Todavia, não estamos aqui para "dar pareceres", ou seja, dizermos o que nos parece ser esta ou aquela mercadoria e, daí, concluirmos pela sua melhor classificação tarifária.*

*Não tenho dúvidas a respeito do fato de que o primeiro ponto a ser pesquisado em termos de classificação tarifária, certamente o mais importante nesse aspecto, é a correta e exata identificação do produto a ser classificado.*

*Isso não foi providenciado nestes autos, quer pela fiscalização quer pela autuada.*

*Não há, efetivamente, a adequada e necessária segurança para que este Relator venha a decidir sobre a classificação correta da mercadoria, sem o necessário e indispensável Laudo Técnico que corretamente a identifique.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA TURMA

PROCESSO Nº : 10314.004225/97-89  
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03.678

*Do mesmo modo, não acho que o Autuante tenha tido tal segurança ao proceder a desclassificação tarifária da mercadoria, apenas com base no mencionado Catálogo de fls. 14 e no antes citado Parecer da CST, claramente desaprovado por dois atos hierarquicamente superiores, que são as Portarias do Ministério da Fazenda, também antes indicadas, que estabeleceram destaque "Ex" para o mesmo produto, justamente no código utilizado e defendido pela Recorrente.*

*Por tais razões, ainda que não concordando, tacitamente, com tal classificação adotada pela Autuada, puramente em razão da inexistência de provas produzidas nestes autos, não posso, da mesma forma, considerar plenamente acertada a desclassificação promovida pela fiscalização, igualmente desprovida da adequada e necessária, neste caso, comprovação técnica.*

*Assim sendo, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário aqui em exame, por insubsistência do Auto de Infração de fls. , coerentemente com outras decisões já proferidas por esta Câmara, em situações semelhantes."*

Por oportuno, necessário destacar que existe uma diferença no caso em questão em relação ao do processo administrativo nº 11543.000348/99-07 (cujo voto está acima transcrito), que forneceu a este Conselheiro a adequada e necessária segurança para que venha a decidir sobre o desacerto da desclassificação fiscal promovida pela Fiscalização Federal e a classificação correta da mercadoria, qual seja, a existência de **Laudos Técnicos identificando corretamente o produto importado pelo contribuinte.**

Com efeito, conforme se pode depreender da leitura da documentação acostada aos autos, verifica-se a existência de Laudo às fls. 20, bem como Parecer Técnico elaborado pelo Instituto Nacional de Tecnologia – INT, concluindo efetivamente que o equipamento sob análise não se resume a uma simples caixa registradora, motivo pelo qual não se pode pretender, como quer o Fisco, enquadrar o produto em tela em uma posição destinada a uma mera caixa registradora.

Acresce que, de acordo com o estabelecido no artigo 30, do Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, os laudos técnicos colacionados aos autos devem obrigatoriamente ser observados por esse Colegiado, o que nos permite concluir, sem sombra de dúvidas, que os equipamentos objeto da presente autuação não podem ser enquadrados na TEC como uma caixa registradora.

Por fim, exatamente neste sentido, vale citar que foi o entendimento esposado por esta Turma em recente decisão proferida na sessão realizada em 18 de



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA TURMA

PROCESSO Nº : 10314.004225/97-89  
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03.678

março de 2003, no Acórdão CSRF/03-03.501, inclusive em processo administrativo também de interesse da UNISYS ELETRÔNICA LTDA., tratando de mesmo equipamento, restando o Acórdão assim ementado:

*"IPI CLASSIFICAÇÃO.*

*A classificação fiscal de equipamentos complexos, deve ser precedida de laudos técnicos de órgãos especializados, que forneçam elementos para que a fiscalização exerça a sua competência exclusiva.*

*RECURSO PROVIDO."*

Assim, além de estar convicto que o Auto de Infração ora lavrado é manifestamente improcedente pelos motivos já expostos, entendo que o meu entendimento também está validado pelos laudos técnicos constantes dos autos, proferido por Órgão Técnico de reconhecida idoneidade e que devem ser adotados por este Colegiado em seus aspectos técnicos.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Especial de Divergência, mantendo a decisão proferida pela C. 3ª Câmara, do E. 3º Conselho de Contribuintes, em todos os seus termos.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 2003

  
PAULO ROBERTO CÚCO ANTUNES - Relator Designado